



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Lei “Infância sem Pornografia”.

Art. 1º. Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º – Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§2º – Órgãos ou servidores públicos podem cooperar na formação de crianças e adolescentes, com o desenvolvimento de materiais pedagógicos, cartilhas ou folder, devendo conter autorização expressa unanime de todos familiares de crianças e adolescentes envolvidas na atividade que se pretende ministrar, para reprodução do conteúdo de natureza pornográfica e/ou sexual às crianças e adolescentes.

§ 3º - Fica vedada a reprodução de conteúdo pornográfico e/ou sexual de forma coletiva a crianças e adolescentes, em caso de não haver autorização unanime de todos os familiares.



§ 4º A autorização deverá ser feita antes da exibição do conteúdo, de forma escrita com a descrição detalhada do conteúdo, devidamente assinada por responsável legal pelas crianças e adolescentes.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se pornografia todo e qualquer conteúdo visual e/ou sonoro que demonstre, descreva ou evoque libidinagem, indecência, imoral, conjunção carnal explícita ou situações obscenas com objetivo de despertar desejo sexual.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 3º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 4º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 3º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.



Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica às contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 4. Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 5. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 20 % (vinte por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público faltoso, em multa no valor de 5 % (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 6. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Brasil prevê em sua Constituição Federal e demais Leis a proteção a criança e adolescentes contra a violação à sua dignidade humana, proteção de sua integridade física, sexual e psicológica.

O poder de família, exercido geralmente, pelos pais de crianças e adolescentes, que tem a responsabilidade de criar os filhos, sobre a total proteção do Estado.

Importante destacar que o conceito legal de incapacidade civil de crianças e adolescentes, muitas vezes é ignorado por aqueles que têm o dever de criar e educar, especialmente, mas não se limitando, aos materiais didáticos distribuídos em instituições de ensino.

O Código Penal, em seus artigos 244 e 246, tipifica como crime a conduta praticada a ausência de subsistência sem justa causa do filho menor de 18 anos, bem como a ausência de instrução do filho em idade escolar.

Considerando que as crianças e adolescentes merecem especial proteção, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

Importante considerar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267-SC que considerou como pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no art. 241-B do ECA, fotos *“com enfoque nos órgãos genitais de adolescentes, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.”*



A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento violação da dignidade sexual de mulheres e, dos casos de estupro de vulnerável. A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres.

Um exemplo de violação aos direitos infanto-juvenis é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos inclusive com a simulação de sexo oral, sem consultar os pais ou sem a presença deles. É uma violação à dignidade da criança prepará-la ou estimulá-la a uma atividade (relação sexual) que a lei proíbe praticar.

Deste modo, busca-se com a propositura do presente Projeto de Lei, a proibição da exibição de conteúdo pornográfico a crianças e adolescentes, principalmente, por iniciativa da Administração Pública e seus Contratados, com consequente aplicação de penalidade contratual em caso de inobservância dos termos aqui previstos, visando a garantia da eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos acerca da Constituição e das leis vigentes no país.

SONAIRA FERNANDES
VEREADORA